

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.258/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103974-34(Coob.),40.010103973-53(Aut.),  
40.010103956-01(Coob),40.010103955-21(Aut.),  
40.010103965-19(Coob.), 40.010103964-46(Aut.)  
Impugnantes: Comercial Mineira S/A e Cargill Agrícola S/A  
Coobrigado: Cargill Agrícola S/A  
CNPJ(Coob): 60498706/0136-40  
Proc. do Suj. Passivo: Marcelo Rios/Outros(A), José Eduardo Toledo/Outros(C)  
PTAs/AI: 01.000137840-46, 01.000137845-34, 01.000137847-98  
IPR(Aut.): 860/0093  
Origem: AFII- Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CAFÉ –**  
Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS pela Autuada e Coobrigada, pela remessa de sacas de café com fins específicos de exportação ao abrigo da não incidência, não restando comprovado que a mercadoria tenha sido exportada e/ou que o tenha sido no mesmo estado que se encontrava quando da remessa para tal fim. Corretas as exigências fiscais. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Exige-se ICMS do contribuinte, tendo em vista que o autuado remeteu ao coobrigado, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência sacas de café, através de NF, não restando comprovado que a mercadoria tenha sido exportada e/ou que o tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigido pelo art. 3º do art. 7º da Lei 6763. Justifica a coobrigação nos termos do art. 21, XI, da Lei 6763/75. É o que consta do auto de infração, às fls. 02/03.

O contribuinte apresentou impugnação. Afirma que o auto de infração há que ser cancelado. Diz que a NF de remessa foi emitida nos termos do art. 5º, III, do RICMS/96 e do art. 3º, II, da LC 87/97. Reconhece-se, ainda, comprometido, nos termos do art. 261 e 270, do RICMS/96, afirmando tê-los cumprido. Afirma que a acusação não suficientemente precisa nem traz a capitulação correta. Afirma que o fisco não sabe qual é o real motivo para acusar, ferindo exigência do art. 5º da CLTA. Diz que não cometera infração, pois a mercadoria fora exportada. Quanto à afirmação de que o café não se encontrava no mesmo estado em que fora remetido, teria o fisco que definir o estado em que se encontrava. Diz que vendeu café e o café foi exportado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comenta sobre o fim da não incidência tributária em remessas com fim específico de exportação. Adentra na hierarquia das leis e diz que uma Lei Estadual não pode restringir o texto constitucional ou complementar. Diz que houve presunção, pois o fisco não demonstrou alteração quanto ao estado do café. Afirma inexistir motivação para acusar. Afirma que é necessária uma adequação de nomenclatura, bem como uma melhor seleção de grãos para realizar a exportação, nos termos do Siscomex e como o produto é conhecido no exterior. Mesmo assim, o produto é o mesmo, não sofrendo qualquer industrialização. Diz que a multa é confiscatória e fere o texto constitucional. Requer seja a impugnação procedente, cancelando-se o AI.

O Coobrigado apresentou a sua impugnação. Afirma que o auto de infração traz capitulação errônea, pois nenhum dos dispositivos foi infringido. O fisco não comprovou o que acusara. Diz impossível aplicar a taxa Selic. Faz demonstração de números e documentos. Afirma que a acusação se funda em presunção. Requer seja arquivado o feito fiscal.

O fisco, por sua vez, apresentou a sua manifestação. Transcreve toda a legislação pertinente ao caso. Diz que a descrição café beneficiado tipo 6 não é especificação completa principalmente quando destinada à exportação, somente se encontrando pronto para a exportação após um processo de beneficiamento e rebeneficiamento, que expurga de 15 a 20% do café. Diz que o produtor rural não tem capacidade tecnológica para classificar. Diz que o café deve ser classificado nos termos do Comunicado 32, de 06-11-97, do DECEX. Explica a classificação por peneira, por tipo, por bebida. Diz que, para melhorar a qualidade final do produto, há um rebenefício com uniformização dos grãos e diminuição dos defeitos do café beneficiado. No rebenefício perde-se de 1 a 3%. Diz que o café não selecionado por peneira é tido como bica corrida. Diz que a descrição, tal como consta das NF é em razão de não se ter o rebenefício e classificação final. Diz que não cabe o questionamento quanto à responsabilidade pelo preenchimento. Diz do art. 126, VII, do Anexo IX do RICMS/96, que passou a exigir a classificação do café com maior detalhe (24/05/00). Quanto à impugnação em si, invoca o Decreto-lei Federal 1.248/72, que diz das mercadorias com fim específico de exportação. Diz que não há prova de que a Dínamo funcione como entreposto aduaneiro. Quanto ao e/ou do auto de infração, diz que se funda na certeza do rebeneficiamento necessário à exportação e, portanto, não o sendo no estado em que se encontrava quando remetida. Diz que a descrição do café é distinta, entre a remetida e a exportada. Afirma que a exportação foi em maior quantidade e que, portanto, é inadmissível a homogeneidade. Diz que a não incidência não alcança as etapas anteriores, sendo inadmissível a fruição do benefício da não incidência em cadeia. Diz ser a Cotia Trading estranha aos autos. Quanto à inconstitucionalidade, reporta-se ao art. 88 da CLTA. Requer a manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Ataca o contribuinte autuado de que o fisco não precisara a acusação ao usar de, em um mesmo momento, as conjunções “e” e “ou”. Realmente, o fisco usou,

mas nem por isto retirou-se a precisão da acusação. Tanto o é que o contribuinte defendeu-se demonstrando perfeita compreensão, tentando demonstrar que houve exportação e que o café exportado era o mesmo.

É bem verdade, que incisivamente, não consta dos autos a confissão, seja por parte do autuado seja por parte do coobrigado, de que se dera ou não a classificação do café em operação anterior à remessa com fim específico de exportação. Nem mesmo o fisco provara. Tão somente, tudo incorre da forma como está a mercadoria descrita na nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e de como está na descrita no momento da exportação. Aquela de maneira genérica e esta de maneira detalhada, demonstrando a existência de uma classificação. Quando esta classificação se dera, não há informação nos autos.

No entanto, no momento da sustentação oral, pela ilustre patrona do autuado, foi dito que este, autuado, não dispunha de maquinários para a classificação do café e que tal se dava na exportadora. Portanto, a exportadora não acondicionara ou reacondicionara o café. Muito mais, o classificara.

Para o classificar, há um primeiro estágio, que é a separação das impurezas. É de se ressaltar que neste estágio há uma perda de um percentual razoável do produto para exportação. Em um segundo estágio, há a classificação por peneira. Em um outro estágio, há uma contagem de defeitos, gerando a classificação COB. Há estágio de classificação por cor do grão e, há, ainda estágio de classificação por densidade do grão. Por fim, a classificação quanto à bebida. Todo este conjunto de procedimentos implica na industrialização do café, pois, ao mínimo, aperfeiçoou-se o produto para o consumo (art. 222, II, b, da Parte Geral do RICMS/96).

Dando-se a industrialização, como dito, ultrapassa-se o acondicionamento e o reacondicionamento (§ 3º do art. 7º da Lei 6763/75). Ultrapassando-se-os, não se aplica a regra da não-incidência prevista no inciso II c/c § 1º, ambos do art. 7º da Lei 6763/75, fazendo-se corretas as exigências fiscais.

Além do mais, se a classificação se dá em etapa posterior, há quebra, ou seja, há resíduo não exportável. Portanto, a mercadoria, se foi exportada, não o foi na quantidade enviada pelo autuado, o que faz com que os documentos que foram emitidos para se comprovar a exportação carecedores do crédito que se lhes quer imputar. Se há quebra na classificação dos grãos, não há que se falar em exportação da mesma quantidade enviada pelo autuado ao coobrigado, tal como deles consta.

Além do mais, provada a classificação em etapa posterior à remessa com fim específico de exportação, tem-se que a dita remessa não teve o fim ali colimado. Se não teve o fim colimado, não se tratava de remessa com fim específico de exportação e, portanto, não se emitiram os documentos fiscais corretamente.

É o que basta para sustentar a acusação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que os artigos citados no auto de infração não foram infringidos não corresponde ao acima demonstrado. Ao contrário do alegado pelo autuado e pelo coobrigado, foram efetivamente descumpridos.

Dizer que tais artigos não são capazes de precisar a infração é inverídico. Primeiro que o § 3º do art. 7 da Lei 6763/75 consta no campo das “Infringências” do Auto de Infração, reforçado pelo § 3º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/96.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, há que se dizer que a mesma tem previsão legal e a sua alíquota está igualmente definida em texto legal (art. 56, II, da Lei 6763/75). Se existe texto legal, a este Conselho não é dada a competência para negar-lhe vigência ou dizê-lo inconstitucional, como preceitua o art. 88, I, da CLTA. Além do mais, a multa tem caráter coercitivo. Para gerar o efeito a que se presta, há que ser ela severa. Daí, porque, justificar-se o seu peso.

A respeito das arguições acerca da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para calcular os juros de mora, de ser inaplicável e também imprópria não procedem. Saliente-se que a medida encontra-se em consonância com as normas instituídas na Resolução 2.880/97, as quais estão legalmente amparadas pelo parágrafo único do art. 226 da Lei 6763/75.

Ademais, não cabe ao Órgão Julgador Administrativo julgar a legalidade de uma norma, por força do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Assim, o feito fiscal está correto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Pelas Impugnantes, sustentaram oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira (Comercial Mineira S/A) e o Dr. André Lopes Berard (Cargill Agrícola S/A) e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 30/01/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**